

MPV 1078
00030
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....
§ 10

.....

VI – as restrições de geração de usinas despachadas centralizadamente ou usinas/conjuntos de usinas consideradas na programação, decorrentes de comando do Operador Nacional do Sistema – ONS, que tenham sido motivadas por: a) razão de indisponibilidade externa; b) razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica; e c) razão energética, independentemente do ambiente de contratação de energia.

§ 11 Usinas que sofreram restrição de geração a partir da publicação da Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, até a publicação dessa Lei, terão direito ao reconhecimento dos efeitos de que trata o inciso VI do § 10 deste artigo, desde novembro de 2016, desde que protocolem pedido formal junto a ANEEL, em até 180 dias a partir da vigência desse inciso.’

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O constrained-off de usinas despachadas centralizadamente ou usinas/conjunto de usinas consideradas na programação do ONS é definido como a redução de geração demandada pelo operador com relação ao montante de geração previsto na etapa de programação, devido a limitações sistêmicas. Nessas situações, o gerador



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651723500>

CD/21365.17235-00

* C D 2 1 3 6 5 1 7 2 3 5 0 0 *

encontra-se impedido de gerar a totalidade de recurso disponível no momento e, consequentemente, deixa de atender parte de seus compromissos contratuais.

Atualmente, as regras para reconhecimento dessas restrições não são isonômicas, havendo tratamentos diversos entre as fontes de geração, em alguns casos até a inexistência de regra, bem como entre os ambientes de contratação da energia produzida.

Como essas restrições são externas ao empreendimento e são originadas de indisponibilidades de equipamentos do sistema de transmissão e de critérios operativos associados à confiabilidade eletroenergética do SIN, não previstos na etapa de programação da operação, o não reconhecimento desses eventos acaba por imputar riscos não gerenciáveis aos empreendedores.

Por esse motivo, julga-se importante que exista previsão legal de ressarcimento das restrições sistêmicas reconhecidas pelo ONS, às quais os agentes de geração não deram causa, de forma isonômica e independentemente da fonte primária ou do ambiente de comercialização.

Como a determinação legal de que as Regras de Comercialização deveriam prever pagamento de encargos para cobertura dos demais custos dos serviços do sistema se deu somente a partir da Lei 13.360/2016, que modificou a Lei 10.848/2004, entende-se que deve existir a mesma previsão temporal para os ressarcimentos das restrições sistêmicas de geração. De modo que agentes que sofrerem as restrições de geração após a publicação da Lei 13.360/2016 possuam o direito dos ressarcimentos.

Dianete do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651723500>

CD/21365.17235-00

* C D 2 1 3 6 5 1 7 2 3 5 0 0 *